



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 02 -
104/2011
Protocolo

PROC. Nº 104/2011

Diadema, 21 de fevereiro de 2011

OF. ML. Nº 005/2011

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....
.....

DATA 24 / 02 / 2011

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

10:42 24/02/2011 000762 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que trata da alteração da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza..

Como sabido, a Lei Complementar nº 253, de 21 de dezembro de 2007, objetivou a adequação da normatização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Ocorre que a Lei já aprovada apresenta alguns equívocos pois não difere as alterações e as inserções que ocorreram no texto primitivo. Na verdade tudo foi tratado como alteração e na realidade não foi o que ocorreu.

A título exemplificativo citamos a problemática encontrada no art. 1º. No referido dispositivo não foram reproduzidos e/ou pontilhados os parágrafos 1º a 4º. Por sua vez, o *caput* do art. 1º, da Lei Complementar 253/07, somente fez menção às alterações dos números dos artigos sem distinguir a inserção de novas regras, ou ainda alterações de parágrafos ou incisos.

Veja que como os parágrafos 1º a 4º não foram reproduzidos, sequer pontilhados, e como o *caput* da novel lei se reporta somente à alteração de artigos e não à inserção de novas regras, pode-se interpretar que os parágrafos não reproduzidos deixaram de existir, vale dizer, restaram revogados. Tal dúvida poderá gerar enormes transtornos na aplicabilidade da lei e até mesmo questionamentos judiciais.

O mesmo problema ocorre, com o art. 30, que teve alterado o seu parágrafo único, com o *caput* do art. 32 e com o art. 61 que teve modificado o seu parágrafo 1º.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03-
104/2011
Protocolo

Por outro lado, registramos que o *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, foi alterado pela Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro, que por sua vez foi revogada pela Lei Complementar nº 289, de 22 de maio de 2009. Nesse passo, necessário se faz reproduzir o texto, vez que a alteração não está mais em vigor.

Outrossim, a propositura em apreço visa propiciar maior clareza na interpretação do dispositivo legal, haja vista que da forma como se encontra, o mesmo, poderá gerar, como já dito, dificuldades na sua aplicação e eventuais questionamentos perante o Poder Judiciário.

Nesta conformidade, espera Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REAL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Uma*

SAJUL para encaminhamento

DATA: 24 FEV 2011 /20


PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2011.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -04-
104/2011
Protocolo

PROC. Nº 104/2011.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

ALTERA a Lei Complementar nº 189, de 20 de dezembro de 2003, com redação alterada pelas Leis Complementares nº 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 289/09, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**.

Art. 1º - Fica acrescido o §5º ao art. 1º, da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 289/09, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§1º
§2º
§3º
§4º
§5º. Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações pertinentes”.

Art. 2º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 30 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 289/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

Parágrafo único - O contribuinte deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades:
a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;
b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58 após o seu esgotamento.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Art. 3º - Fica alterado o art. 32 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 298/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32 - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e no prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções.

§1º - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:

- a) a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuado;
- b) decorridos 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§2º - Serão lançados através de auto de infração e intimação:

- a) o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- b) as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;
- c) o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.

§3º - O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do Município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente”.

Art. 4º - Fica alterado o §1º, do art. 61 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 298/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61

I.;

II.;

III.;

§1º - A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação de aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva;

§2º

§3º

§4º

Art. 5º - Fica alterado o *caput* do art. 70 da Lei Complementar nº 189/2003, alterada pelas Leis Complementares nºs 203/04, 227/06, 242/07, 253/07 e 289/09 que passa a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2011

Art. 70 - São obrigados a exibir arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações e esclarecimentos solicitados pelo Fisco e não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização.

I. os contribuintes, tomadores e todos que participarem das operações ou prestações de serviços sujeitas ou não ao imposto;

II.

III.

IV.

V.

VI.

VII.

VIII.

IX.

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º

a)

b)

c)

Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

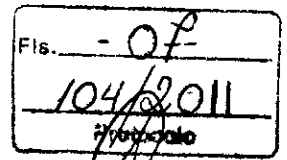
Diadema, 21 de fevereiro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Complementar Nº 253/07, de 21/12/2007

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 129507
 Mensagem Legislativa: 8707
 Projeto: 2107
 Decreto Regulamentador: não consta



ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 189/2003, COM REDAÇÃO ALTERADA PELAS LEIS COMPLEMENTARES NS. 203/04, 227/06 e 242/07, QUE REGULAMENTAM O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, ADAPTANDO-SE AO REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO CONCEDIDO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO REGIME UNICO DE ARRECAÇÃO INSTITUIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006, ALTERADA PELA LEI 127/2007 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.C. 189/3

LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2007)
(Nº 087/2007, NA ORIGEM)

ALTERA a Lei Complementar nº 189 de 20 de dezembro de 2003, com redação alterada pelas Leis Complementares nº 203/04, 227/06 e 242/07, que regulamentam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, adaptando-as ao regime jurídico diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte e ao regime único de arrecadação instituídos pela Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007 e dá outras providências.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º, 7º, 9º, 17, 21, 30, 31, 32, 38, 39, 40, 45, 46, 47, 49, 53, 54, 55, 59, 61, 63, 66, 67, 77 e 78 da LC 189/2003, alterada pelas Leis Complementares 203/04, 227/06 e 242/07, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 5º - Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações, pertinentes.”

“Art. 7º -

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, o condomínio e/ou entes despersonalizados tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09,

7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.02, 11.04, 12 exceto o 12.13, 16.01, 17.05 e 17.09 da lista anexa”

“**Art. 9º** - O tomador do serviço é responsável pelo imposto, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador não for regularmente inscrito em qualquer município, ou deixar de emitir documento fiscal válido perante a legislação do Município onde é inscrito.”

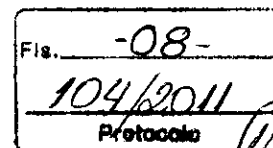
“**Art. 17** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços prestados e tomado poderão ser arbitrado em conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais.”

“**Art. 21** - Os contribuintes devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.”

“**Art.30** -

Parágrafo Único - O contribuinte deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades:

- a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;
- b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58, após seu esgotamento.”



“**Art. 31** - Além da inscrição mobiliária e respectivas atualizações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo.”

“**Art. 32** - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções.”

“**Art. 38** - O pagamento do imposto sobre serviços, conforme os artigos 35, 36 e 37, não desobriga o contribuinte e/ou seu substituto das obrigações acessórias perante o fisco.”

“**Art. 39** - O contribuinte e/ou seu substituto deverão manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados de terceiros, ainda que não tributados.”

“§ 1º - Os contribuintes enquadrados no regime do simples nacional serão obrigados a prestar todas as informações pertinentes à receita bruta total do período de apuração;

§ 2º - Os contribuintes autônomos isentos e/ou com regime de ISSQN fixo anual, ficam dispensados de escriturar o livro eletrônico de serviços prestados, desde que não emitam notas fiscais de serviços;

§ 3º - A escrituração do livro fiscal eletrônico de serviços tomados fica dispensada para os profissionais autônomos;

§ 4º - Fica dispensada a adoção do livro fiscal modelo 57 para os profissionais autônomos;

§ 5º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração. “

“**Art. 40** - Os livros fiscais deverão ser autenticados no prazo determinado pelo artigo 30, da seguinte forma:

§ 1º - Os livros fiscais modelos 57 e 58 serão impressos com folhas numeradas tipograficamente e somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal.”

“**Art. 45** - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em

regulamento ou autorizada por regime especial, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 189/03.”

“**Art. 46** - Além da inscrição mobiliária e respectivas alterações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.”

“**Art.47** -

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor principal do imposto devido sobre a prestação de serviços, conforme disposto no artigo 17;”

“**Art. 49**.....

F.is.	- 09 -
	104/2011
	Protocolo

I - Infrações relativas à inscrição mobiliária e alterações cadastrais:

II - Infrações relativas aos livros fiscais quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 100 (cem) UFD's, aos que não possuírem os livros ou, ainda que possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços prestados ou tomados de terceiros não escriturados, por exercício fiscal, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UFD's, aos que, ainda que possuam os livros devidamente autenticados, não efetuarem devidamente a escrituração nos prazos estabelecidos;

c) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal de serviços prestados ou tomados de terceiros não encadernado corretamente conforme regulamento;

d) multa equivalente a 100 (cem) UFD's por livro fiscal modelo 57 ou 58 não autenticado ou pela falta de sua escrituração;

III – Infrações relativas à fraude, adulteração, embaraçamento, extravio ou inutilização de documentos fiscais:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFD's, quando se tratar dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.

IV

b) multa equivalente a 126 (cento e vinte e seis) UFDs, a cada grupo de até 50 (cinquenta) unidades em bloco ou não, aos que utilizarem documento fiscal com prazo de validade vencido.

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado sem autorização, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais, sem a correspondente autorização para impressão. O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a impressão for situado fora do território do Município ou não estiver devidamente identificado;

V – Infrações relativas à ação fiscal: multa de 200 (duzentas) UFDs, aos que embaraçarem a ação fiscal de maneira a impedir o acesso às instalações utilizadas nas atividades empresariais do agente passivo da obrigação tributária.”

“**Art. 53** - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de apresentação da defesa, o valor da multa será reduzido de 60% (sessenta por cento).”

“Art. 54 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido de 40% (quarenta por cento).”

“Art. 55 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância às demais prescrições da legislação, for instruída com a recomposição da escrita fiscal do período ou a apresentação de novo livro em substituição ao extraviado, conforme o caso, e prova da publicação do anúncio da ocorrência, descrita de forma explícita, inclusive com a indicação dos números da documentação respectiva em jornal de grande circulação regional, por três dias consecutivos, acompanhada do pagamento do imposto devido se for o caso.

Parágrafo Único - Quando não houver prejuízo ao erário público o contribuinte poderá se beneficiar da denúncia espontânea, desde que não tenha sido iniciado nenhum procedimento administrativo fiscal.”

“Art. 59 - São isentos do imposto, desde que apresentem requerimento instruído com os documentos relacionados no artigo 66:”

“Art. 61 -

§ 1º - A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva.”

“Art. 63 - Nos casos de inobservância dos artigos 61 e 62 ou de inexatidão ou ausência de assentamentos contábeis, a isenção será denegada e o contribuinte intimado a pagar o imposto.”

“Art. 66 - As isenções previstas no artigo 59, dependerão de aprovação e requerimento anual, onde a sociedade comprove não haver distribuído qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, bem como a natureza dos serviços prestados, instruído com os seguintes documentos:”

“Art. 67 - As isenções a que se referem os artigos 59 e 60, não eximem os beneficiários do cumprimento das obrigações fiscais, contidas na legislação do imposto, inclusive da responsabilidade pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, e não os dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios da execução de obrigações tributárias por terceiros.”

“Art. 77 - A prova de quitação do imposto é indispensável ao pagamento de obras e serviços contratados com o Município que não estejam exonerados do imposto.”

“Art. 78 - Serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda, por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os documentos de inscrição, alteração de dados e cancelamento do cadastro mobiliário, bem como outras declarações e documentos exigidos pelo Fisco.”

Art. 2º - Ficam inseridos aos artigos 7º, 40, 43, 47, 49 e 66 da LC 189/03, com alterações dadas pelas Leis Complementares 203/04, 227/06 e 242/07, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.7º -

IX - a pessoa física tomadora de quaisquer dos serviços constantes no inciso II quando a retenção não for promovida pelo prestador, estabelecido ou não no Município.

X - o proprietário do estabelecimento, o locatário ou cessionário do espaço ou o promotor do evento, pelo imposto devido pelo prestador nos casos de bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, bem como a execução de música, individualmente ou por conjunto.”

“Art. 40 -

§ 2º Os livros fiscais impressos eletronicamente serão encadernados quando do encerramento do exercício fiscal ou após o término de suas atividades e levados a repartição fiscal competente para sua autenticação.”

“Art. 43 -

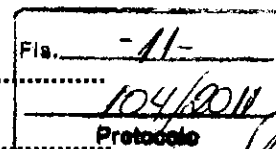
§ 3º - Os documentos fiscais vencidos ficarão em poder do contribuinte durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados de seu vencimento.”

“Art. 47 -

d) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor principal do imposto devido sobre serviços tomados, conforme disposto no artigo 17.”

“Art. 49 -

II -



e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das informações contidas no artigo 39, § 1º, não declaradas e exigidas através do livro eletrônico de serviços prestados.

III -

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 500 (quinhentas) UFDs, quando se tratar de notas fiscais de serviços.

IV -

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado em nota fiscal que não corresponda à efetiva prestação de serviço constante na lista vigente.

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor declarado de serviços em documento fiscal confeccionado sem autorização, aos que mandarem confeccionar documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão.”

Art. 66 -

VIII - Lei municipal que declara a entidade de utilidade pública.”

Art. 3º - Fica alterada a Tabela de Serviços Anexa à Lei Complementar 189/03, alterada pela Lei Complementar 203/04, acrescendo-se os dispositivos contidos na Lista anexa a presente Lei Complementar.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar através de Decreto.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 21 de dezembro de 2007.

(aa.) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em exercício

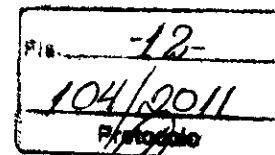
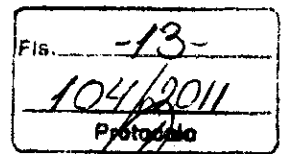


TABELA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 189/03, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 203/04 E PELA LEI COMPLEMENTAR nº _____

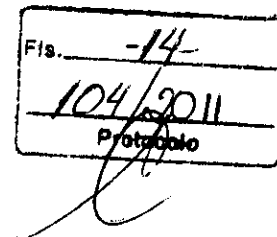
Códigos - Atividades	Fixo anual	Variável
4 – Serviços de saúde, assistência e congêneres.		
4.06 – Enfermagem, inclusive auxiliares.		
a – Enfermagem (nível superior)	200,0	3,00%
b – Serviços técnicos e auxiliares de enfermagem	100,0	3,00%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não (por unidade).		
d – “Lan House”	--XX--	2,00%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	100,0	-XX -
b – manutenção e conserto de computadores e periféricos (hardware)	100,0	2,00%
c – demais casos	100,0	4,00%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		
a – Serviços de Call Center e Telemarketing	100,0	2,00%
b – Demais casos	100,0	3,00%

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares (por profissional habilitado).	350,0	-XX-
--	-------	------



Lei Complementar Nº 189/03, de 20/12/2003

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 333703
Mensagem Legislativa: 6603
Projeto: 2303
Decreto Regulamentador: 6299/8



DISPÕE SOBRE A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

Revoga:

L.C. 166/2 L.C. 151/1 L.C. 150/1 L.C. 127/0 L.C. 108/99
L.C. 74/97 L.C. 34/94

Alterada por:

L.C. 203/4 L.C. 227/6 L.C. 242/7 L.C. 253/7 L.C. 271/8
L.C. 280/8 L.C. 289/9

LEI COMPLEMENTAR Nº 189, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2003
(Nº 066/2003, na origem)

DISPÕE sobre a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.

PARÁGRAFO 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

PARÁGRAFO 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados

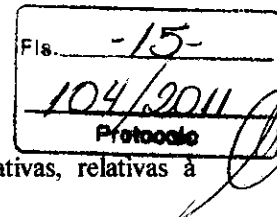
mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

PARÁGRAFO 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

PARÁGRAFO 5º - Fica recepcionado na legislação tributária do Município, o regime tributário diferenciado concedido às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006, com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, combinadas com as demais legislações, pertinentes. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 253/2007)**

ARTIGO 2º - A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.



CAPÍTULO II

HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

ASPECTO ESPACIAL

ARTIGO 4º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei Complementar;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no

ARTIGO 30 - Ultimada a respectiva inscrição no cadastro mobiliário, o contribuinte deverá registrar os livros fiscais.

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - O prazo de 30 dias será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do exercício fiscal e/ou do término de suas atividades: **(Redação dada pela Lei Complementar n° 253/2007)**:

- a) autenticar os livros eletrônicos de serviços prestados e/ou tomados;
- b) substituir os livros fiscais manuais 57 e 58, após seu esgotamento.

~~**ARTIGO 31** - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo.~~

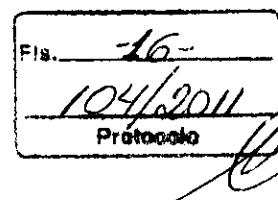
~~**ARTIGO 31** - Além da inscrição mobiliária e respectivas atualizações cadastrais, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 253/2007)**~~

~~**ARTIGO 31** - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo que, para tanto, poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais específicas para algumas categorias de contribuintes. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 280/2008). (Artigo Revogado pela Lei Complementar n° 289/2009).**~~

ARTIGO 31 - Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte fica sujeito a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos fixados pelo Executivo que, para tanto, poderá estabelecer obrigações acessórias adicionais específicas para algumas categorias de contribuintes. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 289/2009).**

CAPÍTULO VIII

LANÇAMENTO



~~**ARTIGO 32** - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação.~~

~~**PARÁGRAFO 1º** - O lançamento do imposto recolhido nos termos deste artigo dar-se-á por homologação, quando:~~

- ~~a) a administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;~~
- ~~b) decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, a Administração não houver se pronunciado, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.~~

~~**PARÁGRAFO 2º** - Serão lançados através de auto de infração e intimação:~~

- ~~a) o valor do imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;~~
- ~~b) as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;~~
- ~~c) o valor das multas previstas para os casos de não cumprimento das obrigações acessórias.~~

~~**PARÁGRAFO 3º** - O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário de qual deverá resultar notificação de valor total inferior a 30 (trinta) unidades fiscais do município, abrangendo dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, sendo observada a soma dos valores e não cada um deles isoladamente.~~

ARTIGO 32 - O contribuinte ou o tomador deve calcular o valor do imposto, recolhendo-o na forma e prazo previstos no artigo 35, independentemente de prévia notificação, exceto para as empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime previsto pela Lei Complementar Federal 123 de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), com redação alterada pela Lei Complementar 127 de 14 de agosto de 2007, observadas suas exceções. **(Redação dada pela Lei Complementar n° 253/2007)**

ARTIGO 61 - A concessão do favor fiscal deve ser requerida, previamente, pelos promoventes, instruído o pedido com os seguintes elementos:

- I. indicação da data, horário e local do espetáculo e destino do produto da arrecadação total;
- II. termo de compromisso, no qual os promoventes assumem a responsabilidade intransferível pelo pagamento do imposto incidente, se o produto da arrecadação global não for destinado à finalidade declarada;
- III. tratando-se de pessoa jurídica, exceto entidades públicas ou declaradas de utilidade pública, prova de:

- a) constituição, devidamente registrada;
- b) composição da Diretoria ou representação legal.

Fis. <u>17</u>
<u>104/2011</u>
Protocolo

~~**PARÁGRAFO 1º** - A isenção de que trata este artigo, será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva.~~

PARÁGRAFO 1º - A isenção de que trata este artigo será concedida condicional e provisoriamente, tornando-se definitiva com a comprovação da aplicação da receita total, sob pena de lançamento do imposto, então devido, inscrição da dívida e sua cobrança executiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 253/2007)

PARÁGRAFO 2º - Considerar-se-ão também como aplicação da receita as inversões patrimoniais para início, manutenção ou desenvolvimento das atividades das instituições beneficentes que obtenham a isenção ou em cujo favor reverta a arrecadação.

PARÁGRAFO 3º - Os convites ou bilhetes de ingresso, numerados mecânica e seguidamente, serão cancelados para posterior controle, com a nota de isentos condicionalmente.

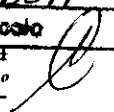
PARÁGRAFO 4º - A prestação de contas da receita global, auferida nos espetáculos pelo promovente, será efetuada dentro de 10 (dez) dias da realização destes, apresentados os documentos comprobatórios e devolvidos os ingressos não utilizados.

↙ **ARTIGO 70** - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização:

~~**ARTIGO 70** - São obrigados a exibir arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais, contábeis e comerciais relativos ao imposto, prestar as informações e esclarecimentos solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação dos servidores municipais incumbidos da fiscalização: (Redação dada pela Lei Complementar n° 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

I. os contribuintes e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

~~I. os contribuintes, tomadores e todos os que participarem das operações ou prestações de serviços sujeitas ou não ao imposto; (Redação dada pela Lei Complementar n° 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

Fis. 18-
104/2011
Protocolo 

~~**PARÁGRAFO 1°** - A intimação para apresentação de livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações, ou para cumprimento de exigências, deverá ser atendida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Lei Complementar n° 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 1°** - A intimação para apresentação de livros, documentos, arquivos magnéticos, esclarecimentos ou informações, ou para cumprimento de exigências, deverá ser atendida no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 2°** - A falta de atendimento no prazo estipulado na intimação ou o atendimento extemporâneo constitui embarçamento a ação fiscal acarretando a imediata apuração e cobrança dos créditos tributários devidos e não pagos pelos contribuintes ou responsáveis, inclusive por arbitramento, sem prejuízo das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias exigidas e, sendo o caso, o cancelamento da inscrição municipal no CCM nos termos do parágrafo único do artigo 26. (Redação dada pela Lei Complementar n° 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 2°** - A falta de atendimento no prazo estipulado na intimação ou o atendimento extemporâneo constitui embarçamento à ação fiscal, acarretando a imediata apuração e cobrança dos créditos tributários devidos e não pagos pelos contribuintes ou responsáveis, inclusive por arbitramento, sem prejuízo das penalidades por descumprimento das obrigações acessórias exigidas e, sendo o caso, o cancelamento da inscrição municipal no CCM nos termos do § 2° do artigo 26. (Redação dada pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 3°** - Quando não estabelecidos de forma contrária, os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar n° 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 3°** - Quando não estabelecidos de forma contrária, os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 4°** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Redação dada pela Lei Complementar n° 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 4°** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Redação dada pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 5°** - Considera-se realizada a intimação contando-se, do prazo do §1º, a data: (Redação dada pela Lei Complementar n° 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

~~**PARÁGRAFO 5°** - Considera-se realizada a intimação contando-se, do prazo do § 1º, a data: (Redação dada pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

~~a) da entrega na pessoa do intimado ou de seus familiares, empregados, prepostos ou representantes, no caso de notificação pessoal; (Redação dada pela Lei Complementar n° 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

~~a) da entrega na pessoa do intimado ou de seus familiares, empregados, prepostos ou representantes, no caso de notificação pessoal; (Redação dada pela Lei Complementar n° 289/2009).~~

~~b) do recebimento, constante no comprovante de entrega, em caso de notificação por via postal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

b) do recebimento, constante no comprovante de entrega, em caso de notificação por via postal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009).

~~c) da publicação, no caso de edital em jornal de grande circulação local ou regional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 280/2008). (Revogado pela Lei Complementar nº 289/2009).~~

c) da publicação, no caso de edital em jornal de grande circulação local ou regional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 289/2009).

- II. os serventuários de ofício;
- III. os servidores públicos municipais;
- IV. as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V. os bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito;
- VI. os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII. os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII. as companhias de armazéns gerais;
- IX. todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

